



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0003281-46.1996.8.24.0038/SC**

**AUTOR: LAJES ROCHA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Lajes Rocha Ltda apresentou concordata preventiva em 27-7-1994, cuja convolação em falência ocorreu em 3-9-1996 (evento 299, PET1 e evento 299, DEC112).

A atual síndica foi intimado para promover o impulso no feito e, ainda, manifestar-se sobre a relação de credores do evento 352, PET460 e situação de ações societárias em nome da falida (evento 360, DESPADEC1).

Após, requereu a intimação da Fazenda Pública Estadual para retificação dos valores apurados, a fim de que os juros incidam até a decretação da falência e haja a exclusão da multa. Em relação às ações, pugnou pela expedição de ofício às instituições custodiantes (evento 382, PET1).

As providências foram deferidas (evento 384, DESPADEC1).

A Fazenda Pública Estadual adequou os cálculos e os ofícios foram respondidos (evento 389, PET1, evento 398, OFIC1, evento 429, PET1).

Foi publicado o edital contendo a relação geral de credores (evento 411, DESPADEC1 e evento 416, EDITAL1).

A Fazenda Pública Federal apresentou cálculos em atenção à manifestação da síndica (evento 444, PET1, evento 447, DESPADEC1 e evento 466, PET1).

A síndica apresentou proposta de negociação do débito tributário federal, com o que a União concordou (evento 471, PET1 e evento 477, PET1).

Após, a síndica manifestou-se pelo pagamento do débito federal, utilizando de parte dos valores depositados em subconta e, ainda, pelo reconhecimento da falência frustrada. Requereu, ainda, que o valor remanescente seja utilizado para o custeio de sua remuneração. Na mesma oportunidade, pugnou pela dispensa de prestação de contas e apresentou relatório final da falência (evento 507, PET1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Publicado o edital de intimação de credores e interessados, sem que houvesse nenhuma manifestação, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento dos pleitos da síndica (evento 527, PROMOÇÃO1).

A União, em seguida, ratificou sua manifestação anterior (evento 534, PET1).

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de falência decretada em 3-9-1996, portanto sob à luz do Decreto-lei n. 7.661/45, de modo que inaplicável as disposições da Lei n. 11.101/05.

A ação de falência tem como finalidade a arrecadação de bens com sua posterior avaliação e alienação e instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo da empresa falida, sendo que, muito embora existam credores, não havendo qualquer bem de propriedade da falida, torna-se evidente a falta de interesse no prosseguimento do feito, com o consequente encerramento do pedido falimentar.

Não por outro motivo o legislador, por intermédio da Lei nº 14.112/20, fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências (Lei n.º 11.101/05), o qual dispõe sobre a possibilidade de encerramento do feito caso não sejam encontrados bens. Vejamos:

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Não bastasse, para as ações propostas antes da vigência da Lei n.º 11.101/05, como é o caso dos autos, o Decreto Lei n. 7.661/45, então vigente, fazia constar expressamente no §3º do art. 75, a possibilidade de encerramento do feito caso não fossem encontrados bens da massa falida ou se os encontrados. fossem insuficientes. Observe-se:

*Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.*

[...]

*§3º Proferida a decisão (art. 200, §5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.*

Ademais, segundo colhe-se dos ensinamentos de Miranda Valverde, nos termos do que dispõe o revogado Decreto Lei n. 7.661/1945 o processo falimentar encerra-se: a) pela inexistência de bens a serem arrecadados, ou se arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo - art. 75 do Decreto-Lei 7.661/1945; b) com a realização de todo o ativo e distribuição de seu produto aos credores; c) com a sentença declaratória de extinção das obrigações do falido - art. 137, § 3º, do Decreto-Lei 7.661/1945; d) com a sentença que der por cumprida a concordata suspensiva - art. 155, § 5º, do Decreto-Lei 7.661/1945 (*Comentários à Lei de Falências. v. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. p. 82/83*).

No presente caso, denota-se que o feito tramita há muitos anos e vários foram os intentos na busca de bens e valores para saldar os débitos existentes, contudo como ressaltou a síndica e o Ministério Público, respectivamente (evento 507, PET1 e evento 527, PROMOÇÃO1):

*(...) No presente caso, após as diligências necessárias, a Administração Judicial não identificou bens ou ativos serem arrecadados e liquidados além dos já arrecadados pela antiga Administração Judicial/Síndica e devidamente depositados em conta judicial vinculada ao presente processo (item 1), restando frustrada a possibilidade de satisfação, dos credores da massa falida identificados no quadro geral de credores (Ev. 405).(...)*

*(...) não foram identificados outros ativos em nome da falida para arrecadação e posterior liquidação, conforme se denota das respostas apresentadas pelo Cartórios de Registro de Imóveis de Joinville (1ª RI – Ev. 336:445, 2ª RI – Ev. 335:453 e 3ª RI – Ev. 346:453), pela certidão negativa de indisponibilidade de bens emitida pela CNIB (Ev. 316) e das pesquisas nos sistemas Renajud (Ev. 299:374), e BacenJud (Ev. 299:375 e 376). (...)*

Nesses termos, considerando que a falência é uma espécie de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a posterior distribuição proporcional do ativo entre todos os credores, inexistindo interessados nos bens arrecadados e, ante o nítido perecimento destes, prosseguir com atos inúteis não trará qualquer resultado (*Maximilianus Cláudio Américo Fuhrer. Roteiro de Falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005-Dec. Lei 7.661/1945, pag. 36*).

Nos termos da doutrina de Carlos Alberto Fabricha de Castro, utilizada por analogia, em determinadas situações, quando, no processo falimentar chega-se à conclusão de que não há bens do devedor passíveis de arrecadação, de nada adianta movimentar a máquina judiciária, sob pena de se praticar atos sucessivos, morosos e inúteis, sem resultado concreto (*Fundamentos do Direito Falimentar. 2. ed. rev. e atual., Curitiba: Juruá, 2006, pag. 153*).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Ademais, impende destacar, que a doutrina e a jurisprudência, de longa data, inclinam-se à aplicação da figura da falência frustrada, sob pena de se submeter os credores e o judiciário a gastos elevados em prol de um procedimento frustrado. Nessa linha de raciocínio observe-se o Enunciado n.º 105, da III Jornada de Direito Comercial:

*ENUNCIADO 105 – Se apontado pelo administrador judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005.*

*Justificativa: O principal objetivo da falência é a satisfação dos credores com a venda dos bens do devedor (massa falida). Se não há bens, não se justifica o investimento de recursos e trabalho especialmente pelo Administrador Judicial. O Decreto-lei n. 7661 tinha dispositivo específico que disciplinava a falência frustrada (art. 75) determinando seu encerramento. O art. 154 da Lei n. 11.101/2005 não oferece a mesma alternativa, apesar de referir-se à conclusão da realização do ativo, o que permite a interpretação acima no caso de ausência de bens. A proposta do enunciado vem na esteira de recentes decisões do STJ e do TJSP, que determinaram que credores interessados custeassem os trabalhos do AJ de busca de bens, sob pena de encerramento da falência. E serviria para impedir que falências sem resultado útil demandem recursos do Judiciário e dos envolvidos e aumentem desnecessariamente os indicadores de prazo médio de solução de falência. (REsp n. 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016). (TJ-SP - APL: 00536938720128260547 SP 0053693-87.2012.8.26.0547, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 8/2/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/2/2017.*

Aliás, na mesma toada está a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pelo que, com a devida vênia, cita-se trechos do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 2011.102666-9:

*"[...] Entretanto, pode ocorrer que, ao proceder-se à arrecadação de bens, verifique-se a sua inexistência ou a sua insuficiência para atender aos encargos da massa.*

*Nestes casos, o legislador possibilitou a instauração de um rito mais célere, com a finalidade de evitar atos inócuos, até porque de nada adianta uma série de fases processuais, com o congestionamento da máquina judiciária, se inexistentes bens arrecadáveis.*

*Este procedimento falimentar está previsto no art. 75 e parágrafos da Lei de Falências, que dispõe:*

*Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*§1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.*

*§2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.*

*§3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.*

*Trata-se do que se denominou na doutrina de instituto da falência frustrada, no qual "o síndico deverá, imediatamente, informar ao juiz, e este, diante do que lhe foi noticiado, encerrar a falência mesmo porque nada existe para ser partilhado". (Magalhães, Rubens Aguiar. Iniciação ao Direito Falimentar. 2ª ed. São Paulo. Editora Max Limonad. 1982. p. 79).*

*Em comentários ao respectivo dispositivo, discorre Manoel Justino Bezerra Filho:*

*Sem embargo do interesse público existente na falência, sobressai também o interesse do próprio credor; se não há bens arrecadados e se nenhum credor interessa-se pelo andamento da falência, opta a lei pelo rito sumário [...]. Trata-se de procedimento rápido, que visa encerrar a falência sem as formalidades e procedimentos que normalmente seriam exigidos no procedimento normal. (Lei de Falências Comentada. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 283). [...]"*

*(TJSC, Ap. Cív. n.º 2011.102666-9, de Rio do Sul, rel. Des. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. em 14/07/2015).*

No mais, do caso em tela, foi devidamente publicado o edital de intimação dos credores, nos termos do que dispõe o art. 75 do Decreto Lei n. 7.661/45 e não houve qualquer manifestação em termos de prosseguimento da demanda (evento 520, EDITAL1 e evento 533).

Por sua vez, a Síndica apresentou o relatório final da falência e houve plena concordância do Ministério Público e não há qualquer oposição deste Juízo aos termos do mencionado relatório final, aos quais adere em sua totalidade (evento 507, PET1 e evento 527, PROMOÇÃO1).

Dessa senda, independente da apresentação das respectivas contas finais (art. 131, do DL n.º 7.661/45), as quais ficam dispensadas diante da realidade fática dos autos, não havendo insurgências dos credores, o encerramento da presente falência pela ausência de bens, nos termos dos arts. 75, §3º, e 132 do Decreto Lei n. 7.661/45, é medida que se impõe.

Anoto que o encerramento da presente falência, nos termos do Decreto Lei n. 7.661/45, não enseja na extinção das obrigações assumidas pela empresa devedora perante seus credores, assim como não inviabiliza apuração de eventuais crimes praticados (*Apelação Cível n. 0311920-61.2017.8.24.0064, Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born, j. em 31-1-2019*).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Por sua vez, no que pertine ao pagamento do débito tributário federal, vê-se não ter havido insurgência em relação à incidência de juros de mora até a data da quebra e correção monetária até a quitação, em consonância com o entendimento (evento 487, PET1 e evento 534, PET1).

Assim, como "*o decreto de falência impede o acréscimo apenas de juros e multas, apresentando-se cabível a incidência, por outro lado, de correção monetária até o efetivo pagamento*" (TJSP, Apelação Cível n. 3010268-68.2013.8.26.0564, Relator Des. Elcio Trujillo, de São Bernardo do Campo, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28-5-2019), nenhuma reparo a a ser feito.

A divergência, contudo, reside no índice utilizado para a atualização do débito. A União valeu-se da taxa Selic, enquanto que a síndica, o empregado pelo TJSC (evento 466, PLANILHA DE CÁLCULO3 e evento 507, CALC2).

Nos termos do art. 26 do Decreto-lei 7.661/45, contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

A propósito, vale citar o STJ:

*(...) É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual, antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da Selic, englobando a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência dessa taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (...) (AgInt no REsp n. 1.505.917/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7-11-2017)*

Por isso, frente ao contexto dos autos, em que não há ativos suficientes para a quitação dos débitos, fica afastada a incidência da Selic e, portanto, deve prevalecer o indexador utilizado pela síndica, nos termos do Provimento n. 24/2024 da Corregedoria-Geral da Justiça, em relação ao qual, aliás, a União não apresentou insurgência.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 75, § 3º, e 132, ambos do Decreto Lei n. 7.661/45, ENCERRO a falência de Lajes Roche LTDA ME, CNPJ: 80679921000161 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o presente feito.

Exonero a Síndica de suas funções em relação à falida e fixo os seus honorários no valor remanescente depositado nos autos após o pagamento do débito tributário devidamente corrigido, nos termos do art. 67 do Decreto-lei 7.661/45.

Atualize-se o valor do débito tributário e expeçam-se alvarás de valores.

Publique-se a presente sentença por edital, nos termos do art. 132, § 2º, do Decreto Lei n. 7.661/45.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observem-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência por ausência de bens, encaminhando cópia da presente sentença.

*Com o trânsito em julgado:*

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Custas pela empresa falida.

Arquivem-se oportunamente.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310064512083v13** e do código CRC **35ab00d0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 3/9/2024, às 15:56:1

---

0003281-46.1996.8.24.0038

310064512083 .V13